



Número: **0000733-89.2015.8.18.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **18/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>TIBERIO FARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10905628	22/07/2020 08:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
9148945	06/04/2020 14:56	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
9148949	06/04/2020 14:56	<a href="#">Inicial</a>	Petição
9148951	06/04/2020 14:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6401160	18/09/2019 18:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
6401158	18/09/2019 18:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
6401159	18/09/2019 18:47	<a href="#">733-89.2015</a>	Processo Digitalizado Themis Web

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA Vara Única da Comarca de Jaicós DA COMARCA DE JAICÓS  
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Pagamento]**

**AUTOR: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE, nesta data, realizei a impressão da Carta retro, acompanhada da documentação pertinente, para envelopamento e envio ao destinatário, via Correios.**

O referido é verdade e dou fé.

JAICÓS-PI, 22 de julho de 2020.

**ANDERSON LOPES BRANDAO  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Jaicós**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS Praça Padre Marcos, nº 74, JAICÓS-PI

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Pagamento]

AUTOR: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto aos autos, em anexo, cópia da inicial e despacho para fins de anexação na competente Carta de Citação.

JAICÓS, 6 de abril de 2020. **ANDERSON LOPES BRANDAO**  
**Secretaria da Vara Única da Comarca de Jaicós**



02  
AB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE JAICÓS, PI.

FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 1.982.285, SSP/PI e, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 338.985.373-15, residente e domiciliado na Travessa Onze nº 309, Bairro Armínio José de Sousa, Município de Jaicós, PI., CEP 64.575-000, por seu bastante procurador, mandato incluso, vem com o devido respeito e acatamento a honrosa presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,**

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Senador Dantas nº 74 - 5º andar, Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ., CEP nº 20031-205, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir elencados.

#### **DOS FATOS**

O Autor, **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**, na data de 18 de novembro de 2011 sofreu várias lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, conforme relato no boletim de

*Recebido em 28/04/18,  
09 08h30 min.*  
*Luiz Claudio Bergentino P. da Silva*  
*Escrivão Judicial*  
*Mat. 3653- TJPI*

1



03  
00

ocorrência s/n/2013, originário da Delegacia de Polícia Civil de Jaicós - PI., emitido em 20 de novembro de 2013.

E deste grave acidente de trânsito, o qual acometeu o Autor de várias complicações físicas e cujo tratamento e convalescência protraem até a atualidade, restaram sequelas e deformidades corpóreas de caráter grave e definitivo, conforme demonstrado em laudos e documentação hospitalar assinada pelo médico Dr. Wilton Coutinho Silva, CRM nº 4.481-PI

Atualmente, o Requerente é portador de invalidez parcial definitiva, **mensurada em grau médio**, decorrente deste acidente de trânsito, posto que, apesar de todo esforço despendido em alcançar a plenitude de sua recuperação, mediante sessões de fisioterapia, o resultado não foi o esperado e encontra-se definitivamente portador de deficiência física.

Em sede e instância administrativa, o Autor pleiteou a indenização abrangida pela cobertura do Seguro Dpvat, garantia exercida e administração executada pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a qual, por sua vez negou cabalmente a indenização devida e pleiteada pelo Autor, conforme documento em anexo.

As razões e os motivos da negativa ao direito do Autor em ser plenamente indenizada pela Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, estão fundamentados por parecer emitido por médico perito determinado e de exclusiva escolha e preferência da Seguradora.

Posto que, os profissionais peritos que assinam os laudos de perícias médicas, com a finalidade de indenização administrativa do Seguro Dpvat, são escolhidos e contratados pela



04  
05

Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

E atuam de maneira articulada com o seu Contratante, ou seja, a Requerida Seguradora faz a requisição dos serviços de perícia médica, promove o pagamento dos honorários médicos e esta circunstância unilateral pode, em alguns casos, comprometer o resultado da análise clínicas isentas de interferências.

Portanto, para que haja a isenção de opiniões médicas, o Autor **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS** requer que seja determinada perícia médica, executada por profissional designado por este Douto Juízo e fundamenta na legislação positivada o quanto se pretende.

E, para a justa valoração da indenização pleiteada pelo Requerente, requer-se a aplicabilidade da correção monetária nos valores alcançados por sentença e, que essa interpretação harmonize-se com os princípios basilares que regem o nosso ordenamento jurídico.

## DO DIREITO

Excelênci, a cobertura dos acidentes de trânsito abrigada pelo Seguro Dpvat, decorre da Lei nº 6.194/1974 e carrega em si a abrangência do pleito do Autor, sendo certo e provado que sofreu um acidente de trânsito e carregará sequelas e deformidades corpóreas em caráter definitivo.

A Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, única empresa legalmente instituída para administrar o Seguro Dpvat, promove laudos com médicos de sua



05/08

exclusiva confiança e preferência, os quais negam o alcance ao direito do Autor por razões que serão facilmente derrubadas.

O Autor requer que Vossa Excelência se digne a determinar a elaboração de novo laudo pericial e, nesta oportunidade, ser realizado por perito médico da confiança deste Douto Juízo e, para que seja mensurada as sequelas sofridas e suportadas pelo Autor

E, conquanto seja matéria de direito positivado, em conformidade, se vislumbra de texto legal que a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, proclama o direito do Autor, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifei)

I - .....

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (grifei)

III - .....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (grifei)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente



06/07

enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Excelência, da simples leitura e interpretação da norma legal é correto ser afirmado que o Autor faz jus ao recebimento de importância indenizatória de acordo com o grau da sequela decorrente do acidente de trânsito.

Este valor indenizatório será mensurado de acordo com a interpretação de laudo idôneo, exarado por órgão público, livre de tendências e lavrado por profissional compromissado com o Magistrado desta causa, o qual será apreciado em confronto com a **tabela de danos corporais** da Lei nº 6.194/1974, ou seja:

Limite máximo indenizável (100%).....	R\$ 13.500,00
Danos decorrentes da perda da mobilidade de membro inferior = 70% previsto na tabela Dpvat.....	R\$ 9.450,00
Redução ao grau moderado (repercussão média) 50%.....	R\$ 4.725,00
<b>Indenização por dano corporal perseguida.....</b>	<b>R\$ 4.725,00</b>



07  
88

E desta razão de juízo, onde o profissional médico externará o seu diagnóstico afirmando indelével parecer de sua especialidade médica, quando, sem nenhuma dúvida surgirá a realidade fática, ou seja, o grau de comprometimento dos danos sofridos e suportados pelo Autor, em confirmação ao relatório medico anexo aos autos.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em razão da depreciação e do deságio dos valores indenizáveis decorrentes da edição da Lei nº 11.482/2007, artigo 8º, I, II, III, requer-se a correção monetária a partir da publicação da MP 340/2006, ou seja, após o início dos efeitos da medida provisória em **29 de dezembro de 2006**, posto que, a desvalorização das indenizações, em decorrência desta longevidade, propicia para a Seguradora Requerida o Enriquecimento sem Causa.

A correção monetária pleiteada desde a edição da MP 340/2006 vai ao encontro dos anseios em ver afastada a desfaçatez da Seguradora Requerida, a qual se beneficia de texto legal e, condena o Autor a receber insignificante indenização securitária, posto que a Requerida se norteie nos valores engessados por Lei Federal, desequilibrando os reais direitos e deveres do contrato de seguro.

Portanto, cabe ao Magistrado da causa coibir esta distorção e acatar o pedido do Autor, provendo a indenização em seu justo e atualizado valor, uma vez que, a aplicabilidade do princípio “tempus regit actum” e do Espírito Norteador da Lei revogada, o qual subsiste e, requer ser corrigido o valor indenizatório a partir de 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada a Medida Provisória



*OB  
GP*

nº 340/2006, pleito este, requerido para não configurar prejuízo ao Autor beneficiário do Seguro Obrigatório Dpvat.

A Lei anterior fixava o valor da indenização na importância máxima de 40 (quarenta) salários mínimos, de tal forma que, a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização dos segurados do Seguro Dpvat.

Ao fixar a indenização na moeda Real, desvinculando-se do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção monetária passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não sendo razoável e crível em manter imutável o valor fixado na moeda Real, expresso na Lei nº 11.482/2007, posto que a perenidade dos fixos valores monetários sofra os efeitos corrosivos e inflacionários e sacrifique uma das partes do contrato de seguro.

Sendo certo que esta postura e atendimento aos reclamos do Autor deverão acompanhar os princípios basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, o Seguro Dpvat carrega em si perene motivação social, declarado conteúdo alimentar e uma forma de recompor perdas.

E para demonstrar a fundamentação do que se requer, seguem alguns acórdãos julgados.





**Processo: 638449-0 (Acórdão)**

**Segredo de Justiça: Não**

**Relator(a): Nilson Mizuta**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível**

**Comarca: Londrina/PR**

**Data do Julgamento: 04/02/2010 18:12:00**

#### **Ementa**

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas por ITAÚ SEGUROS S/A e RAFAEL SOARES, para determinar o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima e estabelecer o início da correção monetária na data de vigência da MP 340/06 (29/12/2006), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a seguradora foi instada a pagar a indenização do DPVAT, no percentual de 1% ao mês. 3. A correção monetária deve incidir a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, que fixou o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00. 4. A verba honorária arbitrada no percentual de 10% remunera com dignidade o trabalho feito pelo causídico, diante o grau e o zelo do profissional APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA



*10/8*

**Processo: 635593-1 (Acórdão)**

**Segredo de Justiça: Não**

**Relator(a): José Laurindo de Souza Netto**

**Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível**

**Comarca: Andirá/PR**

**Data do Julgamento: 15/07/2010 16:03:00**

**Ementa**

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA DO VALOR EM QUESTÃO DESNECESSIDADE O PLEITO INDENIZATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE MORTE DA VITIMA OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 2006 REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALTERANDO O VALOR PARA R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340** MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(grifei)



**Processo:** Apelação nº 0055368-32.2011.8.26.0576 )

**Segredo de Justiça:** Não

**Relator(a):** Morais Pucci

**Órgão Julgador:** 27ª Câmara Cível

**Comarca:** São José do Rio Preto/SP

**Data do Julgamento:** 23 de julho de 2013

#### **Ementa**

Comarca de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Lincoln Augusto Casconi  
Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil Apelado: Antônio de França Assumção Voto nº 4820 DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente parcial. Sentença de parcial procedência. Prêmio do seguro obrigatório que não estava pago quando da ocorrência do acidente. Irrelevância. Obrigação da seguradora no pagamento da indenização pelo seguro obrigatório que persiste, independentemente de a vítima ser o proprietário do veículo. Súmula 257 do STJ. A indenização a ser paga deve ser proporcional à incapacidade do autor, obedecendo aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Tabela que prevê para perda completa da mobilidade de um joelho o percentual de 25%. Laudo pericial que demonstrou a debilidade de flexão do joelho do autor em 50%. Valor da indenização reduzido. Autor que faz jus a 50% de 25% de R\$ 13.500,00. **Correção monetária que deveria incidir desde dezembro de 2006, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, até o efetivo pagamento.** Termo inicial da correção monetária não alterado, porém, por ausência de impugnação do autor. Vedação da reformatio in pejus. Pequena sucumbência da ré. Autor condenado por inteiro no pagamento das verbas da sucumbência. Recurso da ré parcialmente provido(**grifei**)



*12/08*  
Processo: 0132694-75.2010.8.26.0100.

**Segredo de Justiça:** Não

**Relator(a):** Manoel Justino Bezerra Filho

**Órgão Julgador:** 35ª Câmara Cível

**Comarca:** São Paulo/SP

**Data do Julgamento:** 04/10/2011

Seguro obrigatório DPVAT. Morte - Valor da indenização - Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$ 13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente - Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. **Aplicação do princípio "tempus regit actum" O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro.** A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. 03/10/2011). (Grifei)



13  
A

**Processo:** 0161710-74.2010.8.26.0100

**Segredo de Justiça:** Não

**Relator(a):** Soares Levada

**Órgão Julgador:** 34ª Câmara Cível

**Comarca:** São Paulo/SP

**Data do Julgamento:** 12/09/2011

#### **Ementa**

Cobrança. Indenização DPVAT. União estável da Autor comprovada. Legitimidade ativa presente. 2. Illegitimidade passiva. Inocorrência. Cobrança a ser pleiteada junto a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. 3. DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido na vigência da lei nº 11.482/2007, com vítima fatal. Indenização securitária devida em conformidade com o teto previsto em tal lei (R\$ 13.500,00), no percentual de 50% desse valor. Inconstitucionalidade afastada. **Necessidade, porém, de que o pagamento seja acompanhado da devida correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora ré. Termo inicial fixado na edição da Medida Provisória 340/06, com atualização até a data do efetivo pagamento administrativo do seguro.** Apelo provido parcialmente, rejeitadas as preliminares. (Apelação 0161710-74.2010.8.26.0100. Relator(a): Soares Levada. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. 12/09/2011). (grifei)

E, diante destas inferências pode ser afirmado que qualquer outra ilação proposta e defendida pela Empresa Ré deverá ser considerado ato meramente protelatório, uma vez que, o pleito do Autor encontra-se fundamentado em texto legal de nosso ordenamento jurídico.

E por ser de lídima JUSTIÇA requer:



14  
8

## DOS PEDIDOS

1 - A citação da Empresa Requerida, por intermédio de Carta enviada pelos serviços do Correio, conforme redação do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;

2 - A nomeação de perito de confiança deste Douto Juízo para a elaboração de laudo médico conclusivo, objetivando mensurar o grau de invalidez definitiva do Autor e, que proceda a perícia médica conforme quesitos elencados no **ANEXO 01**.

3 - Que ao final seja julgada, a presente ação, totalmente procedente, condenando a Empresa Requerida ao pagamento da Indenização por Invalidez Definitiva no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), contando e sendo acrescidos no cálculo os juros a partir da citação e a **inafastável correção monetária desde a edição da MP nº 340/2006 na data de 29 de dezembro de 2006**.

4 - Que seja condenada a Empresa Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5 - Demonstrada que está a verossimilhança dos fatos alegados e em razão do Autor ser hipossuficiente em relação a Seguradora Requerida, requer-se a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, transferindo a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a produção de provas, posto que é detentora e guardiã dos documentos pertinentes e em cuja posse se encontram em seus arquivos;



15  
A

6 - O Autor pretende provar o alegado, inclusive por perícia já requerida e, por todas as provas permitidas e admitidas em direito;

7 - Requer o Autor a concessão dos benefícios de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos fundamentos e conformes do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, por ser, o Requerente, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de pagar custas processuais e honorárias advocatícias sem grave prejuízo alimentar.

Dá à causa o valor de R\$ 4.725,00

Nestes termos,

Pede deferimento,

São José do Rio Preto, SP., 21 de abril de 2015

Alexandre de Souza Matta

OAB/SP nº 143.171



*16/08*

## ANEXO 01

### QUESITOS PERICIAIS:

1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Qual o código CID?
2. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
3. Tendo como enfoque a repercussão funcional da doença/lesão, entendendo-se esta como os reflexos da doença/lesão na aptidão do indivíduo desenvolver atividades compatíveis com sua idade, indague:
  - a) essa moléstia o incapacita para suas atividades diárias habituais?
  - b) Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.
4. A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?
5. Qual a provável data de início da incapacidade?
6. Trata-se, no caso concreto, de doença com manifestações progressivas, isto é, que vão se agravando no tempo? Justifique a resposta.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Dante do substabelecimento apresentando, entendo sanado o vício relativo à capacidade postulatória outrora verificado.

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos fatos articulados na inicial, sob pena dos efeitos da revelia (confissão ficta).

Após, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

JAICÓS, 30 de maio de 2019

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 04/06/2019, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25483422 e o código verificador A7C60.21922.6D5D2.40CB2.C000C.D14CD.



Assinado eletronicamente por: ANDERSON LOPES BRANDAO - 06/04/2020 14:56:40  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040614562995000000008731333>  
Número do documento: 20040614562995000000008731333

Num. 9148951 - Pág. 1

## CERTIDÃO

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que tramitava no Sistema Themis Web e que passará a tramitar exclusivamente no Sistema Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

CERTIFICO ainda que a presente certidão não servirá para contagem de prazo processual em curso, sendo somente para informação acerca da conclusão da virtualização.

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2019

EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE  
Analista Judicial



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:48:21  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181848217310000006123071>  
Número do documento: 1909181848217310000006123071

Num. 6401160 - Pág. 1

## CERTIDÃO DE ATESTO

Atesto, para fins do Art. 5º do provimento nº 17/2018, Corregedoria, haver realizado a migração do Sistema Themis Web para o Sistema Processo Judicial Eletrônico, Pje, do processo abaixo identificado:

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057 CLASSE: Petição Cível Autor: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Certifico, ainda, que foram juntados do Sistema Themis Web ao Processo Judicial Eletrônico, Pje, os arquivos das movimentações geradas automaticamente, denominado “processo completo”.

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2019

EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE  
Analista Judicial



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:01  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847011530000006123069>  
Número do documento: 1909181847011530000006123069

Num. 6401158 - Pág. 1

**0000733-89.2015.8.18.0057**



0000733-89.2015.8.18.0057

**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE JAICÓS**

**VARA ÚNICA  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JAICÓS  
PETIÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO(S):**

Adimplemento e Extinção - Pagamento

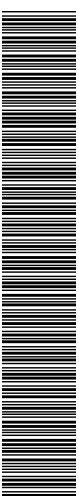
<b>Tipo da Distribuição</b>	<b>Data da Distribuição</b>
SORTEIO	24/07/2015

**AUTOR:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): TIBERIO FARIA DE OLIVEIRA BISPO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SEM ADVOGADO(A)S



02  
AB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE JAICÓS, PI.

FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 1.982.285, SSP/PI e, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 338.985.373-15, residente e domiciliado na Travessa Onze nº 309, Bairro Armínio José de Sousa, Município de Jaicós, PI., CEP 64.575-000, por seu bastante procurador, mandato incluso, vem com o devido respeito e acatamento a honrosa presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,**

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Senador Dantas nº 74 - 5º andar, Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ., CEP nº 20031-205, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir elencados.

#### DOS FATOS

O Autor, **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**, na data de 18 de novembro de 2011 sofreu várias lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, conforme relato no boletim de

*Recebido em 28/04/18,  
09 08h30 min.  
Luiz Claudio Bergentino P. da Silva  
Escrivão Judicial  
Mat. 3653- TJPI*

1



03  
00

ocorrência s/n/2013, originário da Delegacia de Polícia Civil de Jaicós - PI., emitido em 20 de novembro de 2013.

E deste grave acidente de trânsito, o qual acometeu o Autor de várias complicações físicas e cujo tratamento e convalescência protraem até a atualidade, restaram sequelas e deformidades corpóreas de caráter grave e definitivo, conforme demonstrado em laudos e documentação hospitalar assinada pelo médico Dr. Wilton Coutinho Silva, CRM nº 4.481-PI

Atualmente, o Requerente é portador de invalidez parcial definitiva, **mensurada em grau médio**, decorrente deste acidente de trânsito, posto que, apesar de todo esforço despendido em alcançar a plenitude de sua recuperação, mediante sessões de fisioterapia, o resultado não foi o esperado e encontra-se definitivamente portador de deficiência física.

Em sede e instância administrativa, o Autor pleiteou a indenização abrangida pela cobertura do Seguro Dpvat, garantia exercida e administração executada pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a qual, por sua vez negou cabalmente a indenização devida e pleiteada pelo Autor, conforme documento em anexo.

As razões e os motivos da negativa ao direito do Autor em ser plenamente indenizada pela Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, estão fundamentados por parecer emitido por médico perito determinado e de exclusiva escolha e preferência da Seguradora.

Posto que, os profissionais peritos que assinam os laudos de perícias médicas, com a finalidade de indenização administrativa do Seguro Dpvat, são escolhidos e contratados pela



04  
/0

Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

E atuam de maneira articulada com o seu Contratante, ou seja, a Requerida Seguradora faz a requisição dos serviços de perícia médica, promove o pagamento dos honorários médicos e esta circunstância unilateral pode, em alguns casos, comprometer o resultado da análise clínicas isentas de interferências.

Portanto, para que haja a isenção de opiniões médicas, o Autor **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS** querer que seja determinada perícia médica, executada por profissional designado por este Douto Juízo e fundamenta na legislação positivada o quanto se pretende.

E, para a justa valoração da indenização pleiteada pelo Requerente, requer-se a aplicabilidade da correção monetária nos valores alcançados por sentença e, que essa interpretação harmonize-se com os princípios basilares que regem o nosso ordenamento jurídico.

## DO DIREITO

Excelênci, a cobertura dos acidentes de trânsito abrigada pelo Seguro Dpvat, decorre da Lei nº 6.194/1974 e carrega em si a abrangência do pleito do Autor, sendo certo e provado que sofreu um acidente de trânsito e carregará sequelas e deformidades corpóreas em caráter definitivo.

A Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, única empresa legalmente instituída para administrar o Seguro Dpvat, promove laudos com médicos de sua



05/09

exclusiva confiança e preferência, os quais negam o alcance ao direito do Autor por razões que serão facilmente derrubadas.

O Autor requer que Vossa Excelência se digne a determinar a elaboração de novo laudo pericial e, nesta oportunidade, ser realizado por perito médico da confiança deste Douto Juízo e, para que seja mensurada as sequelas sofridas e suportadas pelo Autor

E, conquanto seja matéria de direito positivado, em conformidade, se vislumbra de texto legal que a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, proclama o direito do Autor, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifei)

I - .....

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (grifei)

III - .....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (grifei)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente



06/07

enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Excelência, da simples leitura e interpretação da norma legal é correto ser afirmado que o Autor faz jus ao recebimento de importância indenizatória de acordo com o grau da sequela decorrente do acidente de trânsito.

Este valor indenizatório será mensurado de acordo com a interpretação de laudo idôneo, exarado por órgão público, livre de tendências e lavrado por profissional compromissado com o Magistrado desta causa, o qual será apreciado em confronto com a **tabela de danos corporais** da Lei nº 6.194/1974, ou seja:

Limite máximo indenizável (100%).....	R\$ 13.500,00
Danos decorrentes da perda da mobilidade de membro inferior = 70% previsto na tabela Dpvat.....	R\$ 9.450,00
Redução ao grau moderado (repercussão média) 50%.....	R\$ 4.725,00
<b>Indenização por dano corporal perseguida.....</b>	<b>R\$ 4.725,00</b>



07  
88

E desta razão de juízo, onde o profissional médico externará o seu diagnóstico afirmando indelével parecer de sua especialidade médica, quando, sem nenhuma dúvida surgirá a realidade fática, ou seja, o grau de comprometimento dos danos sofridos e suportados pelo Autor, em confirmação ao relatório medico anexo aos autos.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em razão da depreciação e do deságio dos valores indenizáveis decorrentes da edição da Lei nº 11.482/2007, artigo 8º, I, II, III, requer-se a correção monetária a partir da publicação da MP 340/2006, ou seja, após o início dos efeitos da medida provisória em **29 de dezembro de 2006**, posto que, a desvalorização das indenizações, em decorrência desta longevidade, propicia para a Seguradora Requerida o Enriquecimento sem Causa.

A correção monetária pleiteada desde a edição da MP 340/2006 vai ao encontro dos anseios em ver afastada a desfaçatez da Seguradora Requerida, a qual se beneficia de texto legal e, condena o Autor a receber insignificante indenização securitária, posto que a Requerida se norteie nos valores engessados por Lei Federal, desequilibrando os reais direitos e deveres do contrato de seguro.

Portanto, cabe ao Magistrado da causa coibir esta distorção e acatar o pedido do Autor, provendo a indenização em seu justo e atualizado valor, uma vez que, a aplicabilidade do princípio “tempus regit actum” e do Espírito Norteador da Lei revogada, o qual subsiste e, requer ser corrigido o valor indenizatório a partir de 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada a Medida Provisória



*OB  
GP*

nº 340/2006, pleito este, requerido para não configurar prejuízo ao Autor beneficiário do Seguro Obrigatório Dpvat.

A Lei anterior fixava o valor da indenização na importância máxima de 40 (quarenta) salários mínimos, de tal forma que, a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização dos segurados do Seguro Dpvat.

Ao fixar a indenização na moeda Real, desvinculando-se do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção monetária passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não sendo razoável e crível em manter imutável o valor fixado na moeda Real, expresso na Lei nº 11.482/2007, posto que a perenidade dos fixos valores monetários sofra os efeitos corrosivos e inflacionários e sacrifique uma das partes do contrato de seguro.

Sendo certo que esta postura e atendimento aos reclamos do Autor deverão acompanhar os princípios basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, o Seguro Dpvat carrega em si perene motivação social, declarado conteúdo alimentar e uma forma de recompor perdas.

E para demonstrar a fundamentação do que se requer, seguem alguns acórdãos julgados.



09  
09

**Processo: 638449-0 (Acórdão)**

**Segredo de Justiça: Não**

**Relator(a): Nilson Mizuta**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível**

**Comarca: Londrina/PR**

**Data do Julgamento: 04/02/2010 18:12:00**

**Ementa**

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas por ITAÚ SEGUROS S/A e RAFAEL SOARES, para determinar o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima e estabelecer o início da correção monetária na data de vigência da MP 340/06 (29/12/2006), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a seguradora foi instada a pagar a indenização do DPVAT, no percentual de 1% ao mês. 3. A correção monetária deve incidir a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, que fixou o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00. 4. A verba honorária arbitrada no percentual de 10% remunera com dignidade o trabalho feito pelo causídico, diante o grau e o zelo do profissional APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA



*10/08*

**Processo: 635593-1 (Acórdão)**

**Segredo de Justiça: Não**

**Relator(a): José Laurindo de Souza Netto**

**Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível**

**Comarca: Andirá/PR**

**Data do Julgamento: 15/07/2010 16:03:00**

**Ementa**

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA DO VALOR EM QUESTÃO DESNECESSIDADE O PLEITO INDENIZATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE MORTE DA VITIMA OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 2006 REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALTERANDO O VALOR PARA R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(grifei)



**Processo:** Apelação nº 0055368-32.2011.8.26.0576 )

**Segredo de Justiça:** Não

**Relator(a):** Morais Pucci

**Órgão Julgador:** 27ª Câmara Cível

**Comarca:** São José do Rio Preto/SP

**Data do Julgamento:** 23 de julho de 2013

#### **Ementa**

Comarca de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Lincoln Augusto Casconi  
Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil Apelado: Antônio de França Assumção Voto nº 4820 DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente parcial. Sentença de parcial procedência. Prêmio do seguro obrigatório que não estava pago quando da ocorrência do acidente. Irrelevância. Obrigação da seguradora no pagamento da indenização pelo seguro obrigatório que persiste, independentemente de a vítima ser o proprietário do veículo. Súmula 257 do STJ. A indenização a ser paga deve ser proporcional à incapacidade do autor, obedecendo aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Tabela que prevê para perda completa da mobilidade de um joelho o percentual de 25%. Laudo pericial que demonstrou a debilidade de flexão do joelho do autor em 50%. Valor da indenização reduzido. Autor que faz jus a 50% de 25% de R\$ 13.500,00. **Correção monetária que deveria incidir desde dezembro de 2006, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, até o efetivo pagamento.** Termo inicial da correção monetária não alterado, porém, por ausência de impugnação do autor. Vedação da reformatio in pejus. Pequena sucumbência da ré. Autor condenado por inteiro no pagamento das verbas da sucumbência. Recurso da ré parcialmente provido(**grifei**)



*12/08*  
**Processo:** 0132694-75.2010.8.26.0100.

**Segredo de Justiça:** Não

**Relator(a):** Manoel Justino Bezerra Filho

**Órgão Julgador:** 35<sup>a</sup> Câmara Cível

**Comarca:** São Paulo/SP

**Data do Julgamento:** 04/10/2011

Seguro obrigatório DPVAT. Morte - Valor da indenização - Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$ 13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente - Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. **Aplicação do princípio "tempus regit actum" O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro.** A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado. 03/10/2011). (Grifei)



13  
A

**Processo:** 0161710-74.2010.8.26.0100

**Segredo de Justiça:** Não

**Relator(a):** Soares Levada

**Órgão Julgador:** 34ª Câmara Cível

**Comarca:** São Paulo/SP

**Data do Julgamento:** 12/09/2011

#### **Ementa**

Cobrança. Indenização DPVAT. União estável da Autor comprovada. Legitimidade ativa presente. 2. Illegitimidade passiva. Inocorrência. Cobrança a ser pleiteada junto a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. 3. DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido na vigência da lei nº 11.482/2007, com vítima fatal. Indenização securitária devida em conformidade com o teto previsto em tal lei (R\$ 13.500,00), no percentual de 50% desse valor. Inconstitucionalidade afastada. **Necessidade, porém, de que o pagamento seja acompanhado da devida correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora ré. Termo inicial fixado na edição da Medida Provisória 340/06, com atualização até a data do efetivo pagamento administrativo do seguro.** Apelo provido parcialmente, rejeitadas as preliminares. (Apelação 0161710-74.2010.8.26.0100. Relator(a): Soares Levada. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. 12/09/2011). (grifei)

E, diante destas inferências pode ser afirmado que qualquer outra ilação proposta e defendida pela Empresa Ré deverá ser considerado ato meramente protelatório, uma vez que, o pleito do Autor encontra-se fundamentado em texto legal de nosso ordenamento jurídico.

E por ser de lídima JUSTIÇA requer:



14  
8

## DOS PEDIDOS

1 - A citação da Empresa Requerida, por intermédio de Carta enviada pelos serviços do Correio, conforme redação do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;

2 - A nomeação de perito de confiança deste Douto Juízo para a elaboração de laudo médico conclusivo, objetivando mensurar o grau de invalidez definitiva do Autor e, que proceda a perícia médica conforme quesitos elencados no **ANEXO 01**.

3 - Que ao final seja julgada, a presente ação, totalmente procedente, condenando a Empresa Requerida ao pagamento da Indenização por Invalidez Definitiva no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), contando e sendo acrescidos no cálculo os juros a partir da citação e a **inafastável correção monetária desde a edição da MP nº 340/2006 na data de 29 de dezembro de 2006**.

4 - Que seja condenada a Empresa Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5 - Demonstrada que está a verossimilhança dos fatos alegados e em razão do Autor ser hipossuficiente em relação a Seguradora Requerida, requer-se a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, transferindo a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a produção de provas, posto que é detentora e guardiã dos documentos pertinentes e em cuja posse se encontram em seus arquivos;



15  
A

6 - O Autor pretende provar o alegado, inclusive por perícia já requerida e, por todas as provas permitidas e admitidas em direito;

7 - Requer o Autor a concessão dos benefícios de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos fundamentos e conformes do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, por ser, o Requerente, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de pagar custas processuais e honorárias advocatícias sem grave prejuízo alimentar.

Dá à causa o valor de R\$ 4.725,00

Nestes termos,

Pede deferimento,

São José do Rio Preto, SP., 21 de abril de 2015

Alexandre de Souza Matta

OAB/SP nº 143.171



*16/08*

## ANEXO 01

### QUESITOS PERICIAIS:

1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Qual o código CID?
2. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
3. Tendo como enfoque a repercussão funcional da doença/lesão, entendendo-se esta como os reflexos da doença/lesão na aptidão do indivíduo desenvolver atividades compatíveis com sua idade, indague:
  - a) essa moléstia o incapacita para suas atividades diárias habituais?
  - b) Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.
4. A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?
5. Qual a provável data de início da incapacidade?
6. Trata-se, no caso concreto, de doença com manifestações progressivas, isto é, que vão se agravando no tempo? Justifique a resposta.



## PROCURAÇÃO JUDICIAL



FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, natural de Jaicós-PI, nascido em 23-03-1950, casado lavrador, portador de RG nº 1.982.285-SSP-PI, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 338.985.373-15, residente domiciliado à Travessa Onze, nº 309, bairro Armínio Jose de Sousa, CEP.: 64.575-000, sede da Comarca de Jaicós-PI, nomeia e constitui seus bastante procurador Dr. ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 143.171, com escritório na rua Marechal Deodoro nº 3.131, 3º andar, conjunto 36, Bairro Centro, CEP 15.010-070, telefone (17) 3013-2707, São José do Rio Preto, SP., onde recebe correspondências, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", a qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o, praticando, enfim, todos os demais atos jurídicos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo declarar, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, bem como reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, ofertar exceções, receber e dar quitação, requerer inventário, arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, requerer desarquivamento, podendo substabelecer este mandato com ou sem reservas de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso e ratificará se necessário e, em especial para promover ação de reparação de danos

Jaicós-PI, 13 de janeiro de 2015.

  
FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS



## DECLARAÇÃO

18/01/2015

FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, natural de Jaicós-PI, nascido em 23-03-1950, casado lavrador, portador de RG nº 1.982.285-SSP-PI, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 338.985.373-15, residente domiciliado à Travessa Onze, nº 309, bairro Armínio Jose de Sousa, CEP.: 64.575-000, sede da Comarca de Jaicós-PI, DECLARA para quem possa interessar e para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950 e do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, que não possuo condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de meus familiares.

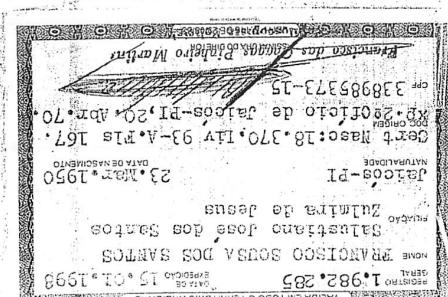
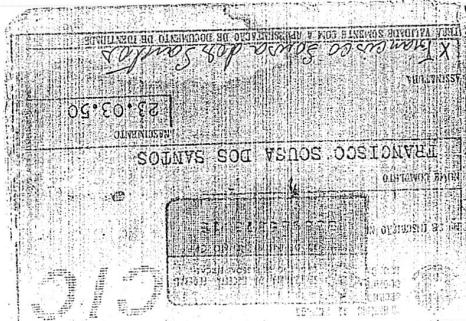
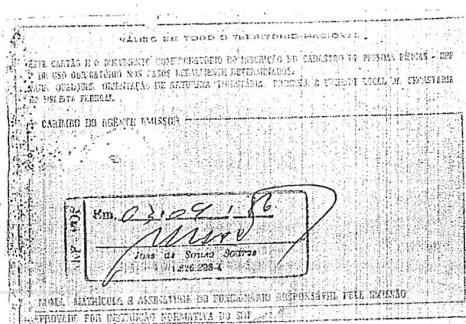
Por ser a expressão da verdade,

Firmo a presente.

Jaicós-PI, 13 de janeiro de 2015.

  
FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS





Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 19

20  
P



**Ministério da Fazenda**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 338.985.373-15

Nome da Pessoa Física: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 08:59:27 do dia 23/11/2013 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: F193.AF5E.1AA1.BF4A

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela INRFB nº 1.042, de 10/06/2010.



21  
D



# AGESPISA

Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte  
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 CNPJ: 06.845.747/0001-27  
Internet: [www.agespisa.com.br](http://www.agespisa.com.br)  
Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

## **FATURA MENSAL**

NOME/RAZÃO SOCIAL/ENDERECO  
**FRANCISCO DE S SANTOS**  
**TRV ONZE BAIRRO J R S. 309**  
**JACOS-PI**  
**AGENTE=36**

A/E 3/1	P/U 1	Ref. 1	Cat. Geral	Int. Int.	Pub. Pub.	Interf. 054-02-0000000000000000	Situação de Faturamento <b>FATUR. P/CONSUMO NORMAL</b>					
Qualidade da Água Distribuída						Turbidae 0	Cor 0	Claro 0	Falso 0	Cor/Total 0	Cor/Corretas 0	
Nº Móstr. no Amostras Exigidas Nº Amostras Rostadas Nº Amostras que Atenderam à Legislação						0	0	0	0	0	0	
Conclusão						0	0	0	0	0	0	
Histórico de Consumo						057/11 06/11 07/11 08/11 09/11 10/11	Leitura 230 242 254 266 279 293	Consumo 11 12 12 12 13 14	Cor 00 00 00 00 00 00	Cod. Nome do Serviço <b>AGUA</b>	Descrição de Fatura <b>009 MANUTENCAO DE HIDROMETRO</b>	Período de Consumo <b>01/09/2011 a 30/09/2011</b>
											Votor <b>32,12 0,82</b>	
Cod. Responsável <b>01903493</b>		Hidrômetro <b>A07X044980</b>										
PAGUE ATÉ O VENCIMENTO EVITE COBRANÇA DE MULTAS/JUROS DE MORA												
CONFORME LEI FEDERAL 11.446/2007 O SÉRVIÇO SERÁ SUSPENSO 30 DIAS ADES. O NÚMERO												
Código Auxiliar <b>IR00 290001101</b>												



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tpj.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091818470138300000006123070>  
Número do documento: 19091818470138300000006123070

Num. 6401159 - Pág. 21

22  
PT

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Francisco Sousa dos Santos,

RG nº 1.981.285, data de expedição 15/01/1998, Órgão SSP PT,

CPF nº 338.985.373-15, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Tijucara Onze</u>
Número	<u>309</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Pinheiro José da Silveira</u>
Cidade/município	<u>Tijucas - PI</u>
Estado	<u>Piáui</u>
CEP	<u>64.575-000</u>
Telefone de Contato	<u>(89) 9401-8039</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Tijucas - PI, 03 de outubro 2013.

Assinatura do Declarante: XFrancisco Sousa dos Santos





23  
AB

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR

12º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PAULISTANA-PI  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JAICÓS-PI

Av. Cel. Aristides Mendes, 536, bairro Serranópolis, Jaicós-PI, fone 031 89 3457  
1115.

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Certifico que, consultando os arquivos desta delegacia de polícia civil, fora encontrado na Pasta de registro de Ocorrências Policiais, a ocorrência s/n/2013, contendo o seguinte teor:

"Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Jaicós-PI, na delegacia de polícia civil, onde presente se encontrava o Bel. **Antonio Nilton Alves de Moura, delegado titular**, aí chegou ao conhecimento desta delegacia; de uma ocorrência de acidente de trânsito, fato ocorrido por volta das 19:00h do dia 18-11-2011, numa estrada carroçável, na localidade "Sítio", município de Jaicós-PI, onde fora vítima, **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**, natural de Jaicós-PI, nascido em 23-03-1950, casado, lavrador, filho de Salustiano Jose dos Santos e Zulmira de Jesus, RG 1.982.285-SSP-PI, expedida em 15-01-1998, CPF 338.985.373-15, residente à Travessa Onze, nº 309, bairro Arminio Jose de Sousa, Jaicós-PI, CEP.: 64.575-000, Que na oportunidade do acidente a vítima pilotava a moto, **HONDA/CG 125/TITAN/KS, ANO 2003, DE COR AZUL, PLACA DJB-7273, CHASSI 9C2JC30103R194825, RENAVAM 799968005**, em nome de **Pedro Adelino da Luz, CPF 535.383.073-34**, Que na oportunidade do acidente a vítima trafegava por uma estrada carroçável, na localidade "Sítio" quando o pneu da moto estourou, ocasionando a queda da vítima, que sofreu lesões corporais. Era o que havia a certificar. O referido é verdade e dou fé.

Visto da autoridade Policial. (70) / (71) / (71)



22  
PT

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Francisco Souza dos Santos,

RG nº 1.982.285, data de expedição 15/01/1998, Órgão SSP PT,

CPF nº 338.985.373-15, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Tijucava Onze</u>
Número	<u>309</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Almírio José de Souza</u>
Cidade/município	<u>Tijucas - PT</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>64.575-000</u>
Telefone de Contato	<u>(89) 9401-8039</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Tijucas - PT, 03 de dezembro 2019.

Assinatura do Declarante: Francisco Souza dos Santos





23  
A

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR

12<sup>ª</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PAULISTANA-PI  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JAICÓS-PI

Av. Cel. Aristides Mendes, 536, bairro Serranópolis, Jaicós-PI, fone 031 89 3457  
1115.

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Certifico que, consultando os arquivos desta delegacia de polícia civil, fora encontrado na Pasta de registro de Ocorrências Policiais, a ocorrência s/n/2013, contendo o seguinte teor:

"Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Jaicós-PI, na delegacia de polícia civil, onde presente se encontrava o Bel. *Antonio Nilton Alves de Moura, delegado titular*, ai chegou ao conhecimento desta delegacia; de uma ocorrência de acidente de trânsito, fato ocorrido por volta das 19:00h do dia 18-11-2011, numa estrada carroçável, na localidade "Sítio", município de Jaicós-PI, onde fora vítima, *FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS*, natural de Jaicós-PI, nascido em 23-03-1950, casado, lavrador, filho de Salustiano Jose dos Santos e Zulmira de Jesus, RG 1.982.285-SSP-PI, expedida em 15-01-1998, CPF 338.985.373-15, residente à Travessa Onze, nº 309, bairro Arminio Jose de Sousa, Jaicós-PI, CEP.: 64.575-000, Que na oportunidade do acidente a vítima pilotava a moto, *HONDA/CG 125/TITAN/KS, ANO 2003, DE COR AZUL, PLACA DJB-7273, CHASSI 9C2JC30103R194825, RENAVAM 799968005*, em nome de *Pedro Adelino da Luz, CPF 535.383.073-34*, Que na oportunidade do acidente a vítima trafegava por uma estrada carroçável, na localidade "Sítio" quando o pneu da moto estourou, ocasionando a queda da vítima, que sofreu lesões corporais. Era o que havia a certificar. O referido é verdade e dou fé.

Visto da autoridade Policial:



**INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA  
MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Atendimento Médico Ambulatorial de Urgência**

Nome	Ent. Prestadora do Atendimento		
Hospital Flávia Silve		No 1005	
Código	Endereço		
Santos		Estado PI	CEP 64545-200
Localidade	Segurado		
Nome	Francisco Souza Santos		
Profissão	Idade	Data Nascimento	Cartão de Identidade do Beneficiário SAM 61
Jurado	60	01/01/1950	
Endereço do Local de Trabalho			
Ree José Bonaventura Filho			
Localidade	Estado PI	CEP 64545-200	Paciente
Localidade	1 <input type="checkbox"/> Neste caso não Preencher nome e idade		
Dependente	2 <input type="checkbox"/> Nome		
Idade	Endereço da Residência		
Localidade	Estado	CEP	
Cartão de Identidade de Beneficiário do (SAMBI)	Outro documento de identidade admissível em caso especial durante dois dias úteis		
	Número	Órgão Emitente	
Data de Atendimento 10/09/2019	Reparição do Atendimento Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> N.º Vezes <input type="checkbox"/>	H. de Atendimento 99: Horas	
Motivo do Atendimento paciente deitado no sofá da sala de espera			

**Descrição Sumária do Cadastro Clínico**

OBS: Anexar os resultados dos Exames complementares realizados			
Diagnóstico	Cid		
Procedimento	Código		
Natureza do Atendimento			
<input type="checkbox"/> 1 Clínica	<input type="checkbox"/> 5 Psiquiátrico	<input type="checkbox"/> 9 Acid. em Geral	
<input checked="" type="checkbox"/> 2 Cirúrgico	<input type="checkbox"/> 6 Tisiopneumológico	<input type="checkbox"/> 10 Acid. do Trab.	
<input type="checkbox"/> 3 Obstétrico	<input type="checkbox"/> 7 Odontológico		
<input type="checkbox"/> 4 Pediátrico	<input type="checkbox"/> 8 Outros Acid. trânsito		
Medicação		Encaminhamento	
<input type="checkbox"/> 1 Prescrita	<input type="checkbox"/> 1 p/ residência	<input type="checkbox"/> 3 Internação	<input type="checkbox"/> Outros
<input type="checkbox"/> 2 Aplicada	<input type="checkbox"/> 2 Amb. do INAMPS	<input type="checkbox"/> 4 Óbito	
Nome do hospital para onde foi encaminhado o paciente			
Assinatura do Médico ou Odontológico		Carimbo do CRM ou CRO	
Ass. do segurado ou do paciente ou acompanhante <i>Francisco Souza dos Santos</i> Caso não saiba aplicar o polegar direito ao lado		Polegar Direito	
<b>Instruções</b>			
<p>- Preencha legivelmente todos os campos sob pena de não ser considerado o atendimento.</p> <p>Assinale com (X) as quadradinhas precedidas de números, marcando a alternativa.</p> <p>São responsáveis pela informação o médico ou odontológico assinante e os diretores da entidade conveniente ou contratada.</p> <p>A declaração falsa e/ou fraude sujeita os infratores as sanções dos artigos 171 e/ou 299 do Código Penal.</p>			





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAICÓS**  
CNPJ 02.110.793/0001-27  
**Hospital Florisa Silva**  
Av. Frutuoso Jusselino, 1005  
(89) 3457-1297 / 3457-1068  
CEP: 64575-000 - Nova Olinda - Jaicós - PI

25  
AD

### ANOTAÇÕES DE PEQUENA CIRURGIA

Paciente: Francisco Jaine Santos Boletim Nº \_\_\_\_\_  
Diagnóstico: fractura na mão Data 18/11/17  
Procedimento Efetuado: escorrimento Código SSM \_\_\_\_\_  
Tipo de Anestesia: local

### MATERIAIS CONSUMIDOS

NOMES	UNID	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
Álcool	ML			
Algodão	ML			
Atadura de Crepon Nº	Rol			
Atadura de Gase	Rol			
Cat-Gut Simples Nº	Tb			
Cat-Gut Cromado Nº	Tb			
Água Oxigenada	ML			
Esparadrapo	Cm	30		
Éter	ML			
Fio de Algodão Nº	Tb			
Fio de Mononaylon	Tb	2		
Fio de Seda Nº	Tb			
Gase S O	Cm	30		
Iodo	ML	10		
Luva	Par	2		
Tala de Papelão				

### MEDICAMENTOS E ANESTÉSICOS CONSUMIDOS

NOMES	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
iodina	21	100		

GRÁFICA GADELHA (PP) 3422-3976



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 27



*26*  
*AD*

**- DR. WILTON COUTINHO SILVA -**  
**CRM PI 4483**

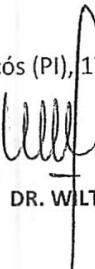
Av. Cel. Aristides Mendes nº 475 – Serranópolis – Fone: (89) 9910-1515 – Jaicós - PI

Nome: **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO MÉDICO**

Paciente vítima de acidente motociclístico dia 18/11/2011, conforme boletim de ocorrência, apresentando em decorrência do trauma: trauma em joelho esquerdo com ferimento cortante longitudinal. Submetido à pequena cirurgia de sutura dos ferimentos cortantes, e conservador para rompimento de ligamentos do joelho. Ao final do tratamento, o paciente apresenta ao exame físico e clínico: Sinal de Gaveta presente, sugestivo de rompimento do ligamento cruzado anterior, dor à palpação de patela na parte superior e na tuberosidade da tibia, dor aos esforços físicos. O paciente está de alta definitiva.

Jaicós (PI), 17 de Dezembro de 2013.

  
Wilton Coutinho Silva  
Médico  
CRM-PI 4483

**DR. WILTON COUTINHO SILVA**  
**CRM: 4483**



28  
SD



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL**  
**GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR**  
**12ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PAULISTANA-PI**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JAICÓS-PI**  
**Av. Cel. Aristides Mendes, 536, bairro Serranópolis, Jaicós-PI, fone 031 89 3457**  
**1115.**

## **DECLARAÇÃO**

*DECLARO, para os devidos fins que, nesta cidade e comarca; e micro região não existe INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML) sendo que somente em Teresina-PI, há 350 km desta cidade é que existe tal instituto; à rua 13 de maio, centro. Era o que havia a certificar. O referido é verdade e dou fé.*

Delegacia de Polícia Civil de Jaicós-PI, 20/11 de 2013.

Visto da autoridade policial:



29  
PD

**E-mail recebido da Seguradora Líder na data de 09 de abril de 2014 informando a recusa em indenizar os danos sofridos pelo Sr. Francisco Sousa dos Santos.**

09/04/2014      Conforme relatório médico está caracterizado a inexistência de seqüela indenizável para a vítima acima mencionada.

Observação Lider:  
Sequela não  
indenizável



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-WEB sob o nº 0000733-89.2015.8.18.0057. Dou fé.

JAICÓS, 24 de julho de 2015

**JOÃO BOSCO EVANGELISTA LIMA  
Distribuidor - Mat. nº 032.593.253-01**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS, Dr (a) FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO .Do que, para constar, lavro este termo.

JAICÓS, 24 de julho de 2015

**SECRETARIO JAICOS  
Secretário(a)**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8138198** e o código verificador **A3CCB.0A432.BE5C0.23CE7.17FA8.C2237**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 31

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**AUTOR:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Analisando detidamente o acervo processual deste Juízo, verifico que o causídico constituído pelo autor já conta com 12 processos ajuizados nesta Comarca e mais alguns em outras unidades do Poder Judiciário piauiense, a exemplo de Padre Marcos, Valença e Pio IX, conforme lista apostila em anexo.

Dessa forma, considerando que pelos documentos dos autos somente se tem certeza de que o advogado Alexandre de Souza Matta (OAB/SP nº 143.171) possui capacidade postulatória ordinária no Estado de São Paulo, é forçoso reconhecer que sua atuação no Estado do Piauí já ultrapassou o limite fixado pela legislação vigente, razão pela qual concedo-lhe o prazo de dez dias para fazer prova de sua inscrição suplementar junto a OAB/PI, sob pena indeferimento da inicial e comunicação ao órgão respectivo para adoção das medidas que julgar necessárias.

Intime-se.

JAICÓS, 19 de agosto de 2015

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8382498** e o código verificador **964E2.07EAC.A191D.DF739.2A6CC.35E38**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 32

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que embora devidamente intimado do último despacho o autor deixou transcorrer o prazo legal se apresentar manifestação. Dou fé.

Jaicós, 17 de maio de 2017

**KÁTIA CELESTE MOTA REIS**  
Escrivã designada por Portaria da Corregedoria/CEAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10403784** e o código verificador **97624.36C34.FF296.ECA2F.1A84B.2E941**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 33

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS, Dr.(a) FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO para despacho.

Jaicós, 17 de março de 2016

**KÁTIA CELESTE MOTA REIS**  
Escrivã designada por Portaria da Corregedoria/CEAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10404635** e o código verificador **F2C12.01303.7BA6F.1D0FD.5E072.181A9**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 34

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Considerando que o causídico intimado para comprovar sua inscrição suplementar não o fizera, determino seja expedido ofício ao presidente da OAB/PI noticiando o fato, bem como intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 15 dias, constituir novo procurador regularmente inscrito, sob pena de indeferimento da inicial.

JAICÓS, 14 de abril de 2016

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10719833** e o código verificador **94087.0AAF4.A9556.72825.4C312.28A45**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 35

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço na pessoa do Dr. Tibério Farias de Oliveira Bispo, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 12.516, e-mail: advtiberiofariasbispo@hotmail.com, com escritório na Avenida Aristides Mendes, nº 608, Bairro Serranópolis, Jaicós - Piauí - CEP: 64575-000, telefone (89) 99986-4047, COM RESERVA DE IGUAIS, todos os poderes que me foram conferidos por FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, nos autos da Ação de Cobrança, promovida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., processo nº **0000733-89.2015.8.18.0057**, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Jaicós/PI.

São José do Rio Preto, SP, 26 de abril de 2016.

  
Alexandre de Souza Matta  
OAB/SP 143.171

Recebido em 09-05-16 às 13:16  
Assinado digitalmente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**AUTOR:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**JUNTADA**

Junto aos autos, na presente data, substabelecimento, à folha que se segue

JAICÓS, 16 de junho de 2016

**SUÊLI DA LUZ ROCHA  
servidora**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11527699** e o código verificador **5AF92.9376C.BA35D.404BC.E24EE.ABB8B**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 37



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**  
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICOS-PI

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**OFÍCIO Nº 531/2017**

**JAICÓS, 1 de setembro de 2017.**

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Presidente da subseção de Picos da OAB/PI

**Assunto:** Informações sobre inscrição de advogado.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem, nos autos do processo em epígrafe, conforme o despacho em anexo, envio-lhe este ofício para informar da verificação de que o causídico Alexandre de Souza Matta, OAB/SP nº 143.171, excedeu o limite de atuações no Estado do Piauí fixado pela legislação vigente sem que tenha sido observada inscrição suplementar, de modo a que seja tomada por essa seccional as providências necessárias.

Atenciosamente,

**JIVAGO DOS SANTOS VIANA  
Analista Judicial - Mat. 27862**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16868500** e o código verificador **38B06.61B15.6E0A1.3155D.17BC0.FD64E**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 38



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**  
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICÓS-PI

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**MANDADO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057.0001**

**CLASSE: Petição**

**Autor: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**FINALIDADE:** INTIMAR a parte abaixo qualificada de todo conteúdo do(a) DESPACHO, cuja cópia segue em anexo como parte integrante deste.

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:**

Francisco Sousa dos Santos, endereço: Travessa Onze, nº 309 - bairro: Armínio José de Sousa, JAICÓS-PI..

**CUMPRA-SE**, observando todas as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias para a localização do intimado.

JAICÓS, 1 de setembro de 2017.

JIVAGO DOS SANTOS VIANA  
Analista Judicial - Mat. nº 27862

Ciente em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Intimado/Citado

**ATENÇÃO:** A intimação/citação é pessoal, devendo o mandado ser entregue somente à pessoa acima qualificada.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16868697** e o código verificador **85AB9.DE710.C4B7D.5D000.24926.67970**.



20 AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional PI – Sub-seção de Picos	
EN	Endereço: Praça Raimundo Leandro, S/N
CE	Bairro: Centro, Picos/PI
CEP: 64600-006	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION	
Processo N° 733-89-2015	
Ofício N° 531/2017	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
Denis Costa Paiva	
NOME LÉGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
DENIS COSTA PAIVA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RÚBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE
75240203-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
FC0463 / 16	
114 x 186 mm	
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
CEU PICOS - PI 04 SET 2017 DR/PI	





Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 41

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) aviso de recebimento à(s) fl(s) seguintes.

JAICÓS, 19 de setembro de 2017

MARCOS VERÍSSIMO COSTA CARVALHO  
Cedido Prefeitura - Mat. nº 06252014346



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17072665** e o código verificador **92D42.B7C01.395DF.7E244.F5222.485A9**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 42



## **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

*Dr. Francisco Nascimento Bento Soares*

**ADVOGADO OAB – PI 1563/85**

**Causas Cíveis, Comerciais e Criminais, Cobranças em Geral**

---

**Av. Gov. Chagas Rodrigues, 161 – Centro – Jaicós – Piauí**

---

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAICÓS – PIAUÍ**

Ref. Ao Processo nº 0000733-89.2015.8.18.0057

Ação de Cobrança

Secretaria Única da Comarca de Jaicós – PI.

*RECEBIDO  
09/10/2017  
AS 09h44 min.  
Depois*

**FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES**, na qualidade de advogado constituído por **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**, já devidamente qualificado, conforme instrumento procuratório anexo, vem mui respeitosamente requerer a V.Exa., a **HABILITAÇÃO**, nos autos do processo acima mencionado, **AÇÃO DE COBRANÇA**, que tem como requerente o mesmo, e como requerido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

N. Termos

P. Deferimento

Jaicós (PI), 09 de outubro de 2017

*Francisco Nascimento Bento Soares*  
Dr. Francisco Nascimento Bento Soares  
Advogado insc. Na OAB/PI, nº 1.563/85





Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 44



## **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

*Dr. Francisco Nascimento Bento Soares*

**ADVOGADO OAB – PI 1563/85**

**Causas Cíveis, Comerciais e Criminais, Cobranças em Geral**

---

**Av. Gov. Chagas Rodrigues, 161 – Centro – Jaicós – Piauí**

---

### **PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”**

**FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Filho, nº 309, bairro Armínio José de Sousa, nesta cidade de Jaicós - PI, abaixo assinado pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES**, brasileiro, piauiense, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI. sob nº 1.563/85, com endereço profissional à Avenida Chagas Rodrigues nº 161, Jaicós – PI., a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. **Especialmente** com a finalidade em fazer **HABILITAÇÃO** na Ação de Cobrança, processo nº 0000733.89.2015.8.18.0057 que tramita pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Jaicós – PI.

Jaicós (PI), 09 de outubro de 2017

  
Francisco Sousa dos Santos





Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 46

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição - habilitação à(s) fl(s) seguintes.

JAICÓS, 10 de outubro de 2017

MARCOS VERÍSSIMO COSTA CARVALHO

Cedido Prefeitura - Mat. nº 06252014346



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17410386** e o código verificador **334F7.320F1.E8804.549E9.5AFB8.E5B8B**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS  
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICÓS-PI

CERTIDÃO

PROCESSO N° 0000733-89.2015.8.18.0057

MANDADO N° 0000733-89.2015.8.18.0057.0001

CLASSE: Petição

Autor: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**FINALIDADE:** INTIMAR a parte abaixo qualificada de todo conteúdo do(a) DESPACHO, cuja cópia segue em anexo como parte integrante deste.

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:**

Francisco Sousa dos Santos, endereço: Travessa Onze, nº 309 - bairro: Armínio José de Sousa, JAICÓS-PI.

**CUMPRA-SE**, observando todas as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias para a localização do intimado.

JAICÓS, 1 de setembro de 2017.

*Juiz do 1º Juizado*  
JUVACO DOS SANTOS VIANA

Analista Judicial - Mat. nº 27862

Ciente em, 05 / 10 / 2017 às 16h32min

*Francisco Sousa dos Santos*

Intimado/Citado

RG nº 1.982.285 SSP-PI - 999808215

**ATENÇÃO:** A intimação/citação é pessoal, devendo o mandado ser entregue somente à pessoa acima qualificada.

*Reitor: Sustituto José dos Santos  
Julmira de Jesus*

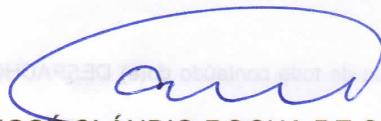


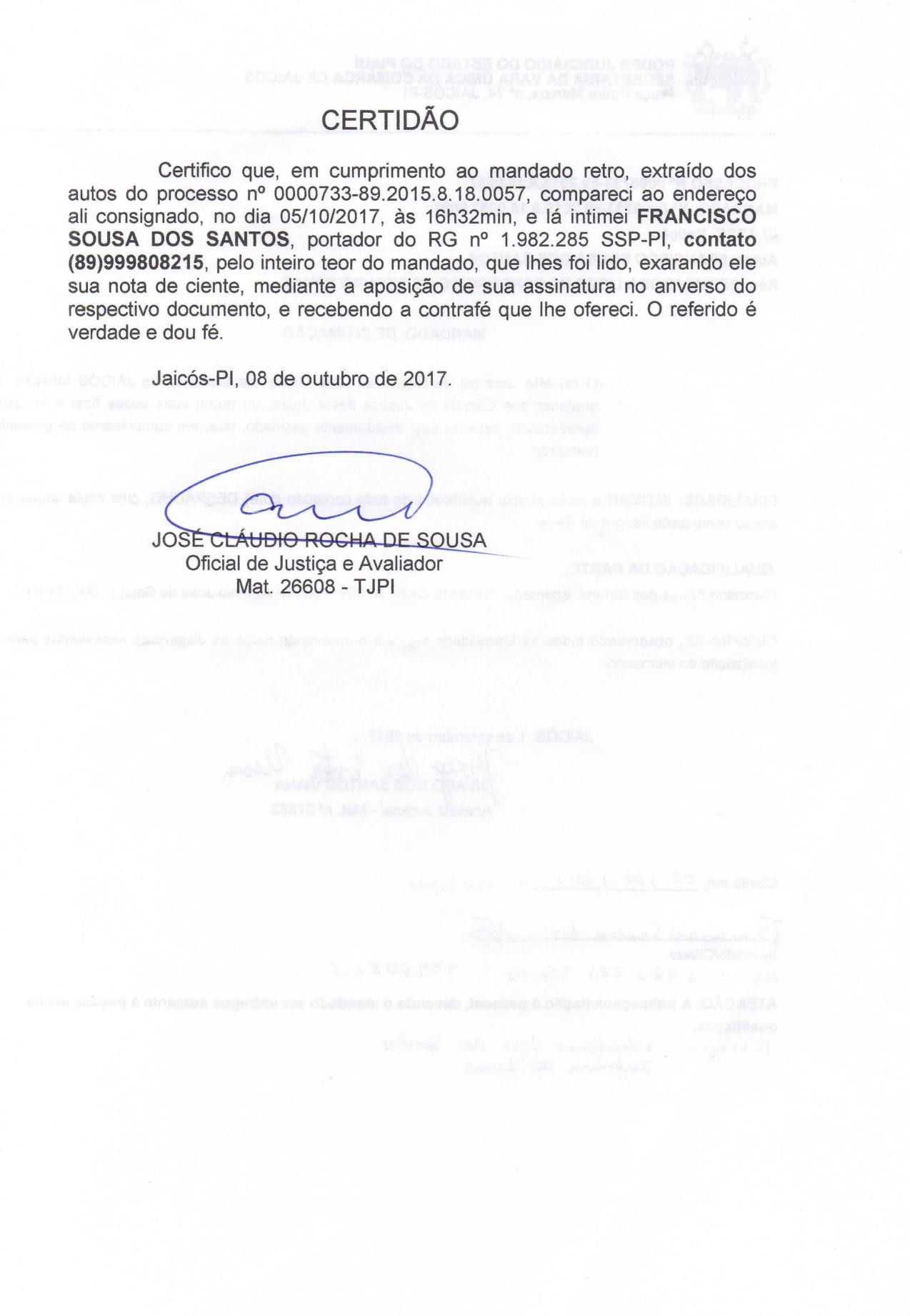
AVAR DO PAGAMENTO DO OBRIGÁVEL PRODUTO  
SOCIAL DO ADARABO AO ACONTECER AO AVALIAZAR TEE  
TÉRMINO DA VIDA SOCIAL. ATÉ ACONTECER A VIDA

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos do processo nº 0000733-89.2015.8.18.0057, compareci ao endereço ali consignado, no dia 05/10/2017, às 16h32min, e lá intimei **FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS**, portador do RG nº 1.982.285 SSP-PI, contato (89)999808215, pelo inteiro teor do mandado, que lhes foi lido, exarando ele sua nota de ciente, mediante a aposição de sua assinatura no anverso do respectivo documento, e recebendo a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Jaicós-PI, 08 de outubro de 2017.

  
JOSE CLÁUDIO ROCHA DE SOUSA  
Oficial de Justiça e Avaliador  
Mat. 26608 - TJPi



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte autora manifestou-se tempestivamente. Dou fé.

JAICÓS, 9 de novembro de 2017

**Robertha de Sampaio Pereira Coelho  
Analista Judicial - Mat. nº 28160**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17761193** e o código verificador **67C07.D8B5E.46794.37362.369A7.A351C**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 50

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS, Dr.(a) FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO para despacho.

JAICÓS, 9 de novembro de 2017

**Robertha de Sampaio Pereira Coelho  
Analista Judicial - Mat. nº 28160**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17761240** e o código verificador **BA3C0.E42A7.B9C54.59D7D.FE400.DB356**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 51

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Initme-se o causídico constituído às fls. 46/47 para ratificar a petição inicial, sob pena de, não o fazendo, serem os autos extintos sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

JAICÓS, 6 de dezembro de 2017

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18145258** e o código verificador **CAA1B.D76CB.B8604.A1487.ACACF3.2E2FD**.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE JAICÓS, ESTADO DO PIAUÍ.

RECEBIDO  
20/02/18  
ÀS 13:40 min

*Lucas Henrique P. da Silva*  
Assessoria Jurídica  
Escrivão Judiciário  
Matr. 3663-PI

Processo nº 0000733-89.2015.8.18.0057

FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento a honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar e requerer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES** ao advogado Dr. Tibério Farias de Oliveira Bispo, inscrito na Ordem do Advogados do Estado do Piauí sob nº 12.516, e-mail: [advtiberiofariasbispo@hotmail.com](mailto:advtiberiofariasbispo@hotmail.com), o qual recebe correspondências em seu escritório localizado na avenida Aristides Mendes nº 608, bairro Serranópolis, no município de Jaicós - Piauí, CEP 64575-00.

Requerendo nesta oportunidade a exclusão e que seja suprimido do processo em tela o nome do advogado substabelecente **Dr. Alexandre de Souza Matta, OAB/SP nº 143.171**.

Outrossim, requer-se que se digne seja oficiada a Ordem dos Advogados do Estado do Piauí, informando que a irregularidade postulatória foi sanada e legalmente corrigida, oportunidade quando foi acatado o comando expresso no artigo 10, § 2º, da Lei nº 8906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nestes termos,

Pede deferimento,

São José do Rio Preto, SP., 3 de fevereiro de 2018

*Alexandre de Souza Matta*  
OAB/SP nº 143.171

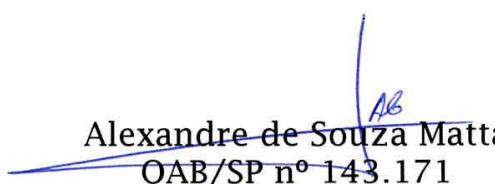
1



## **SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço na pessoa do Dr. Tibério Farias de Oliveira Bispo, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 12.516, e-mail: advtiberiofariasbispo@hotmail.com, com escritório na Avenida Aristides Mendes nº 608, bairro Serranópolis, município de Jaicós, Piauí, CEP 64575-000, telefone (89) 99986-4047, **SEM RESERVAS DE PODERES**, todos os domínios e capacidades postulatórias que me foram conferidos por **FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS**, nos autos da Ação de Cobrança promovida em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., processo nº **0000733-89.2015.8.18.0057**, em trâmite perante a Douta Vara Cível da Comarca de Jaicós, Estado do Piauí.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2018.

  
Alexandre de Souza Matta  
OAB/SP nº 143.171



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição à(s) fl(s) seguintes.

JAICÓS, 1 de março de 2018

NEIDIANE MARTINS MENESES  
Estagiário(a) - Mat. nº 28295



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18971236** e o código verificador **AB88D.35CB7.2892B.C3C8D.6A392.ECFC0**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 55

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**AUTOR:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico que deixei de cumprir o despacho retro até ulterior deliberação judicial tendo em vista que foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes pelo advogado anteriormente constituído pela parte autora. Dou fé.

JAICÓS, 28 de maio de 2019

**JIVAGO DOS SANTOS VIANA  
Analista Judicial - Mat. nº 27862**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25366860** e o código verificador **D866E.D6F2D.9E41D.4B563.C3CEE.6C5F3**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 56

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS, Dr.(a) FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO para despacho.

JAICÓS, 28 de maio de 2019

**JIVAGO DOS SANTOS VIANA  
Analista Judicial - Mat. nº 27862**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25367074** e o código verificador **6974A.96119.BF48F.C976A.4D5CF.C6E3B**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 57

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Dante do substabelecimento apresentando, entendo sanado o vício relativo à capacidade postulatória outrora verificado.

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos fatos articulados na inicial, sob pena dos efeitos da revelia (confissão ficta).

Após, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

JAICÓS, 30 de maio de 2019

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 04/06/2019, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25483422 e o código verificador A7C60.21922.6D5D2.40CB2.C000C.D14CD.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 58

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JAICÓS, 18 de setembro de 2019

**EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE**  
**Analista Judicial - 4124324**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27037604** e o código verificador **73AD0.28823.CBAD0.239DB.EBBF0.1B419**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 59

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

JAICÓS, 18 de setembro de 2019

**EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE**  
**Analista Judicial - Mat. nº 4124324**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27037621** e o código verificador **C9B4F.ED5D5.8C918.485F9.4650C.5C8C8**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 60

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

---

**PROCESSO Nº 0000733-89.2015.8.18.0057**

**CLASSE:** Petição Cível

**Autor:** FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

**Réu:** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

CERTIFICO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número, exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

JAICÓS, 18 de setembro de 2019

**EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE**

**Analista Judicial - Mat. nº 4124324**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27037641** e o código verificador **FF150.0C1BF.CF63F.6CE04.FEB6C.77493**.



Assinado eletronicamente por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - 18/09/2019 18:47:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909181847013830000006123070>  
Número do documento: 1909181847013830000006123070

Num. 6401159 - Pág. 61